

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 95/25 de 9 de Maio

A Lei n.º 14/24, de 5 de Setembro, aprovou a Divisão Político-Administrativa do País, estabelecendo 21 Províncias, 326 Municípios e 378 Comunas, com a finalidade de garantir a qualidade, a eficácia e a eficiência da organização administrativa do território e da prestação dos serviços às populações.

Considerando que, nos termos dos artigos 10.º e 19.º da Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro — Lei da Administração Local do Estado, compete ao Titular do Poder Executivo definir a organização e o funcionamento dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado, incluindo a administração inframunicipal de acordo com a necessidade e ao princípio da subsidiariedade, podendo estes estar sujeitos a modelos diferenciados, atendendo a especificidade local;

Havendo a necessidade de se definir o quadro geral das comunas com estruturação orgânica, bem como as regras de administração dos bairros e povoações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece a Classificação das Comunas para efeitos de Organização e Administração do Território, bem como o Regime de Administração dos Bairros e Povações.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Decreto Presidencial aplica-se em todo o território nacional e a todos os Órgãos da Administração Local do Estado.

CAPÍTULO II

Classificação das Comunas

ARTIGO 3.º (Aprovação)

1. É aprovada a Classificação das Comunas constante da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

2. A Classificação das Comunas pode ser actualizada, mediante proposta do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território dirigida ao Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 4.º

(Comunas Orgânicas e Não Orgânicas)

Para efeitos de organização e gestão do território, as Comunas classificam-se em:

- a) Comunas Orgânicas — aquelas que possuem órgãos e serviços vocacionados a cumprir as atribuições do Estado na respectiva circunscrição territorial;
- b) Comunas Não Orgânicas — aquelas definidas apenas para efeitos de delimitação territorial e cuja gestão é assegurada de modo integral pelos órgãos e serviços da Administração Municipal em que está inserida.

CAPÍTULO III

Regime de Gestão das Circunscrições Territoriais Infra-Comunais

ARTIGO 5.º

(Competência)

Compete à Entidade responsável pela Administração do Município ou da Comuna, conforme o caso, a gestão integral e harmonizada dos bairros e povoações, incluindo as suas subdivisões, asseguramento das atribuições e interesses do Estado, garantia da satisfação das necessidades da população, a promoção do desenvolvimento local dos referidos aglomerados urbanos e populacionais.

ARTIGO 6.º

(Postos Administrativos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser criados Postos Administrativos nos bairros e povoações com vista a assegurar o cumprimento da missão do Estado nesses aglomerados urbanos e populacionais.

2. A criação de Postos Administrativos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Manifesta necessidade de prestação de serviço público à população;
- b) Demonstração da insuficiência dos serviços comunais ou municipais para atender a população da localidade em causa, em razão da distância ou dificuldade de acesso;
- c) Existência de infra-estruturas sociais e económicas que justificam a presença de autoridade administrativa para sua gestão;
- d) Existência de instalações para funcionar o Posto Administrativo;
- e) Existência de recursos financeiros e vaga para enquadrar pelo menos três funcionários, designadamente um responsável do Posto, com a categoria de Chefe de Secção Municipal, um Operador do Balcão Único de Atendimento ao Público e um Agente de Desenvolvimento Comunitário e Sanitário, ambos com a categoria de técnico.

ARTIGO 7.º
(Criação de Postos Administrativos)

1. A iniciativa de criação de Postos Administrativos deve ser apresentada pelo Administrador Municipal ao Governador Provincial, ouvido o Conselho Municipal de Auscultação das Comunidades.

2. Compete ao Governador Provincial submeter a proposta de criação de Postos Administrativos ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território, desde que estejam cumpridos os requisitos previstos no artigo 6.º do presente Diploma.

3. Compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território criar os Postos Administrativos e aprovar os seus Estatutos, após autorização prévia do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º
(Regime de transição)

1. Os funcionários públicos das unidades administrativas inframunicipais extintas devem ser transferidos para as Administrações Municipais e Comunaes de acordo com a legislação aplicável.

2. O património, os direitos e obrigações das unidades administrativas extintas devem ser transferidos para o Órgão Administrativo competente em razão do território.

ARTIGO 9.º
(Regime supletivo)

Em tudo quanto não se ache especificamente previsto no presente Diploma aplica-se o disposto no Regulamento da Lei da Administração Local do Estado e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.



REPÚBLICA DE ANGOLA
CLASSIFICAÇÃO DAS COMUNAS

Provincias	Municípios	Comunas Não Orgânicas	Comunas Orgânicas
------------	------------	-----------------------	-------------------

CABINDA	Cacongo	Lândana	Dinge
	Belize	Belize	Luati
	Necuto	Necuto	Inhuca
	Tando Zinze	Tando Zinze	Malemo
			4

ZAIRE	Soyo	Soyo	Pedra de Feitiço
	Mbanza Kongo	Mbanza Kongo	Madimba
			Caluca
			Quiende
	Nzeto	Nzeto	Musserra
	Tomboco	Tomboco	Quinsimba
			Quinzau
	Cuimba	Cuimba	Buela
			Luvaca
	Lufico	Lufico	Mpala
	Quindeje	Quindeje	Quibala - Norte
			11

UÍGE	Dange Quitexe	Quitexe	Aldeia Viçosa
	Negage	Negage	Dimuca
	Maquela do Zombo	Maquela do Zombo	Quisseque
	Damba	Damba	Quibocolo
			Petecusso
			Camatambo
	Sanza Pombo	Damba	Lémboa
			Uamba
			Cuilo Pombo
	Bembe	Bembe	Alfândega
	Milunga	Milunga	Mabaia
	Songo	Songo	Macocola
	Quimbele	Quimbele	Quivuenga
	Cangola	Cangola	Ioca
			Bengo
			Caiongo
	Uíge	Uíge	Luanga
			Casseche
			Cancungo
	Mucaba	Mucaba	Uando Mucaba
	Nova Esperança	Nova Esperança	Buenga - Sul
			Cuilo Camboso
			Cuilo Futa
	Sacandica	Sacandica	Béu
	Massau	Massau	Macolo
	Vista Alegre	Vista Alegre	Cambamba
	Alto Zaza	Alto Zaza	Cuango Calumbo
			27

BENGO	Dande	Caxito	Mabubas
			Quicabo
	Quibaxe	Quibaxe	Paredes
			Coxe
	Muxaluando	Muxaluando	Quixico
			Cage Mazumbo
	Bula Atumba	Bula Atumba	Quiage
	Ambriz	Ambriz	Bela Vista
			Tabi
	Pango Aluquém	Pango Aluquém	Cazuangongo
	Nambuanguongo	Gombe	Canacassala
			Zala
			12

LUANDA	Cacuaco	Cacuaco	Kikolo
	Cazenga	Cazenga	Kima Kieza
	Belas	Ramiro	Barra do Cuanza
			Cabolombo
	Kilamba Kiaxi	Golfe	Nova Vida
	Talatona	Talatona	Benfica
	Kilamba	Kilamba	Vila Flór
			7

ICOLO E BENGO	Catete	Catete	Cassoneca
			Caculo Cahango
			Caxicane
	Quiçama	Muxima	Quixinge
			Demba Chio
			Mumbondo
	Sequele	Sequele	Funda
			Quifangondo
			8

CUANZA - NORTE	Cazengo	Ndalatando	Caculo Camuiza
	Golungo Alto	Golungo Alto	Cambondo
			Quilombo quia Puto
	Cambambe	Dondo	Dange ya Menha
			São Pedro da Quilemba
	Samba Cajú	Samba Cajú	Samba Lucala
	Ambaca	Camabatela	Máua
			Bindo
	Lucala	Lucala	Quiangombe
	Banga	Banga	Cariamba
	Ngonguembo	Quilombo dos Dembos	Camame
			Cavunga
	Massangano	Massangano	Zenza do Itombe
	Terreiro	Terreiro	Quiquilemba
			14

CUANZA - SUL	Sumbe	Sumbe	Quicombo
	Calulo	Calulo	Cabuta
	Gabela	Gabela	Assango
	Cassongue	Cassongue	Atóme
			Dumbi
	Porto Amboim	Porto Amboim	Capolo
	Quibala	Quibala	Dala Cachibo
	Seles	Seles	Botera
	Mussende	Mussende	Quipaxi
	Ebo	Ebo	Cassanje
	Conda	Conda	Cunjo
	Lonhe	Lonhe	Cariango
			12

MALANJE	Calandula	Calandula	Cota
	Malanje	Malanje	Lombe
	Cacuso	Cacuso	Soqueco
	Marimba	Marimba	Mangando
	Quela	Quela	Bângalas
	Quirima	Quirima	Sautar
	Cangandala	Cangandala	Caribo
	Cahombo	Cahombo	Culamagia
	Kunda dya Baze	Kunda dya Baze	Micanda
	Cambundi Catembo	Cambundi Catembo	Lemba
	Caculama	Caculama	Dumba Cambango
	Kiwaba Nzoji	Kiwaba Nzoji	Caxinga
	Luquembo	Luquembo	Mufuma
	Mbanji ya Ngola	Mbanji ya Ngola	Dombo wa Zanga
	Ngola Luiji	Ngola Luiji	Cabombo
	Quihuhu	Quihuhu	Cambaxe
	Xandel	Xandel	Quinguengue
	Capunda	Capunda	Moma
LUNDA - NORTE	Cota	Cota	Quimbango
	Cunga Palanga	Cunga Palanga	Cunga Palanga
			20
	Cuilo	Cuilo	Caluango
	Dundo	Dundo	Luachimo
	Lubalo	Lubalo	Muvuluege
	Capenda Camulemba	Capenda Camulemba	Xinge
	Lucapa	Lucapa	Camissombo
	Cambulo	Nzage	Cachimo
	Xá Cassau	Xá Cassau	Capaia
	Canzar	Canzar	Luia
	Cassanje Calucala	Cassanje Calucala	longo
	Mussungue	Mussungue	Cafta
			10

LUNDA - SUL	Saurimo	Saurimo	Mona Quimbundo
	Xassengue	Xassengue	Cucumbi
			2
MOXICO	Luenta	Luenta	Cassongo
	Cangamba	Cangamba	Cangombe
			Cassamba
			Muié
	Lumbala Nguimbo	Lumbala Nguimbo	Mussuma Mitete
			Sessa
	Léua	Léua	Liangongo
	Lutembo	Lutembo	Luvuei
			8
MOXICO LESTE	Cazombo	Cazombo	Lumbala Caquengue
	Macondo	Macondo	Calunda
			2

BIÉ	Andulo	Andulo	Cassumbe
			Chivaúlo
	Chitembo	Chitembo	Cachingues
			Malengue
	Cuito	Cuito	Cunje
	Camacupa	Camacupa	Cuanza
			Muinha
	Chinguar	Chinguar	Cutato
			Cangote
	Catabola	Catabola	Caiuera
			Sande
	Cuamba	Cuamba	Munhango
			Sachinemuna
	Nharêa	Nharêa	Gamba
			Caieie
	Mumbué	Mumbué	Mutumbo
			Soma Cuanza
	Chipeta	Chipeta	Chiuca
	Lúbia	Lúbia	Dando
			19

HUAMBO	Bailundo	Bailundo	Lunge
			Luvemba
	Huambo	Huambo	Calima
	Londuibali	Londuibali	Ussoque
	Chicala Choloanga	Chicala	Mbave
	Cachiungo	Cachiungo	Chinhama
	Mungo	Mungo	Cambuengo
	Longonjo	Longonjo	Lépi
	Ucuma	Ucuma	Cacoma
			Mundundo
	Ecunha	Ecunha	Quipeio
	Chinjenje	Chinjenje	Chiaca
	Bimbe	Bimbe	Hengue
	Sambo	Sambo	Samboto
	Galanga	Galanga	Cumbira
	Cuima	Cuima	Catata
			16

BENGUELA	Bocoio	Bocoio	Cubal do Lumbo
			Monte Belo
	Balombo	Balombo	Maca Mombolo
	Caimbambo	Caimbambo	Caiave
			Viangombe
	Chongorói	Chongoroi	Camuine
	Egito Praia	Egito Praia	Canjala
			7

NAMIBE	Bibala	Bibala	Capangombe
			Caitou
			Lola
	Virei	Virei	Cainde
	Camucuio	Camucuio	Mamué
			Chingo
	Lucira	Lucira	Bentiaba
			7

HUÍLA	Caconda	Caconda	Gungue
			Uaba
			Cusse
	Gambos	Chiangé	Chimbemba
	Lubango	Lubango	Huíla
	Chibia	Chibia	Jau
	Quilengues	Quilengues	Impulo
			Dinde
	Caluquembe	Caluquembe	Calepi
			Negola
	Jamba Mineira	Jamba Mineira	Cassinga
	Chipindo	Chipindo	Bambi
	Chicomba	Chicomba	Cutenda
	Cacula	Cacula	Tchicuaqueia
	Capelongo	Capelongo	Mulondo
	Capunda Cavilongo	Capunda Cavilongo	Quihita
			16

CUNENE	Ombadja	Xangongo	Ombala yo Mungu
	Cuanhama	Ondjiva	Môngua
	Cahama	Cahama	Otchinjau
	Nehone	Nehone	Evale
	Humbe	Humbe	Mucope
			5

CUBANGO	Nancova	Nancova	Rito
	Savate	Savate	Bondo Caïla
	Caiundo	Caiundo	Jamba Cueio
	Longa	Longa	Baixo Longa
	Cutato	Cutato	Vissati
	Mavengue	Mavengue	Maué
			6

CUANDO	Cuito Cuanavale	Cuito Cuanavale	Lupire
	Dirico	Dirico	Xamavera
	Dima	Cunjamba	Cutuile
			3

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

(25-0193-B-PR)